

## FONTES TEÓRICAS DA DESLEGITIMAÇÃO DO SISTEMA PENAL: DADOS SOBRE VIOLÊNCIA (HOMICÍDIOS) E ENCARCERAMENTO NO BRASIL

Recebido em: 07/09/2022

Aceito em: 25/10/2022

Wedner Costodio Lima<sup>1</sup>

Wiliam Costodio Lima<sup>2</sup>

**RESUMO:** Este artigo verifica a aplicabilidade das fontes teóricas da deslegitimação do sistema penal na análise de dados obtidos em pesquisas sobre violência e encarceramento no Brasil. O alto número de homicídios cometidos no país contrasta com a política de encarceramento em massa da população. Assim faz surgir o questionamento: tal contraste são fruto de meros defeitos conjecturais ou fazem parte de uma programação oculta do sistema penal? Partindo de uma breve revisão bibliográfica de alguns autores da criminologia crítica latino-americana e da contribuição de Michel Foucault, se analisa os dados sobre violência (homicídios) e encarceramento no Brasil realizadas nos anos de 2015 e 2022, verificando que políticas criminais mais duras não podem e não são efetivas na redução de homicídios. Os dados sobre violência (homicídios) e encarceramento no Brasil revelam, a partir das fontes teóricas da deslegitimação do sistema penal, o fracasso das funções declaradas do direito penal e o sucesso das funções ocultas.

---

1 Mestre em Direito, UNISC. (2017) Pós-graduado em Direito Penal e Processo Penal pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus (2014). Graduado em Direito pela Universidade Luterana do Brasil (2011). Advogado Criminalista. Professor universitário. Membro da Comissão da Advocacia Criminal da OAB/RS Subseção de Santa Maria - RS.

2 Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM (2020). Especialista em Ciências Penais e Criminologia (2016). Graduado em Direito pela Universidade Luterana do Brasil (2010). Pesquisador do Núcleo de Direito Informacional (NUDI) da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Advogado.

**Palavras-chave:** Encarceramento. Sistema Penal. Violência.

**ABSTRACT:** This article verifies the applicability of theoretical sources of the delegitimization of the penal system in the analysis of data obtained in research on violence and incarceration in Brazil. The high number of homicides committed in the country contrasts with the policy of mass incarceration of the population. This raises the question: are such contrasts the result of mere conjectural defects or are they part of a hidden programming of the penal system? Starting from a brief bibliographic review of some authors of Latin American critical criminology and the contribution of Michel Foucault, data on violence (homicides) and incarceration in Brazil carried out in the years 2015 and 2022 are analyzed, verifying that tougher criminal policies do not can and are not effective in reducing homicides. The data on violence (homicides) and incarceration in Brazil reveal, from the theoretical sources of the delegitimization of the penal system, the failure of the declared functions of criminal law and the success of the hidden functions.

**Keywords:** Criminal justice system; Incarceration; Violence.

## **INTRODUÇÃO**

O presente artigo verifica a aplicabilidade das fontes teóricas da deslegitimação do sistema penal na análise de dados obtidos em pesquisas sobre violência e encarceramento no Brasil, discutindo se o aumento da violência através dos números de homicídios cometidos no país e o aumento do encarceramento são fruto de meros defeitos conjecturais ou fazem parte de uma programação oculta do sistema penal. A discussão é atual diante o contraste entre a política criminal adotada em diferentes governos, apostando no direito penal, e a sua não efetividade.

Os dados escolhidos para a verificação proposta são do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), que é uma organização não-governamental, apartidária, que se dedica a construir um ambiente de referência e cooperação técnica na área da segurança pública, sendo integrada por pesquisadores, cientistas sociais, gestores públicos, policiais federais, civis e militares, operadores da justiça e profissionais de entidades da sociedade civil. Tal organização publica o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, baseado em informações fornecidas pelas secretarias de segurança pública estaduais, entre outras fontes oficiais de Segurança Pública.

A compilação e análise de dados sobre a segurança pública é disponibilizada desde o ano de 2007. Foram escolhidos para análise do presente artigo os dados apresentados nas publicações dos anos de 2015 e 2022, diante este ser o último e mais atualizado, e também para comparar com dados de outro período de um governo de outro espectro político.

Diante disso, este artigo faz uma breve revisão bibliográfica sobre o surgimento da criminologia como ciência causal-explicativa para o comportamento criminoso e a sua virada paradigmática marcada por diversas correntes teóricas de distintos campos do saber que apontam na direção da deslegitimação do sistema penal. Após, verifica sua aplicabilidade nos dados sobre homicídios e encarceramento no Brasil obtidos em pesquisas nacionais sobre o tema.

## **1. FONTES TEÓRICAS DA DESLEGITIMAÇÃO DO SISTEMA PENAL**

Pode-se dizer que o direito penal surge da Escola Penal Clássica durante o final do século XVIII como uma reação ao poder totalitário da época e influenciado pelo movimento iluminista. Sua principal contribuição são o banimento das penas cruéis, a previsão legal dos delitos e a proporcionalidade entre o delito e a pena.

Posteriormente, no início do século XX nasce a Escola positivista do direito penal, de grande influência até os dias atuais, que procura exigir do Estado o direito à segurança pública como um direito social e coletivo e busca explicações causais de tipo biológico, psicológico e social para os comportamentos criminosos.

As fontes teóricas para a deslegitimação do sistema penal se revelam pela crítica de diversas correntes teóricas não homogêneas. A convergência destas críticas de distintos campos do saber constitui as fontes teóricas centrais da deslegitimação do sistema penal, contribuindo para a desconstrução do jurídico penal através da virada paradigmática em criminologia.

### **1.1 Quais são as causas da criminalidade?**

É cediço que uma das perguntas básicas do direito penal é: o que é crime? O crime pode ser definido como um fato social, mas isto seria uma resposta sociológica. O conceito analítico de crime aponta para um fato típico e antijurídico, ou ainda, um fato típico, antijurídico e culpável, entendendo-se a culpabilidade como pressuposto da pena e considerando a teoria causal ou finalista da ação para apontar do sentido de qual ‘melhor’ resposta.

Mas qual seriam as causas da criminalidade? Com certeza este questionamento é feito nas reuniões em família, nas discussões em sala de aula nas disciplinas de direito e processo penal, nos debates políticos e discussões sobre segurança pública. Como ressalta Lola Aniyar de Castro (1983, p. 01-02):

A escola positiva que, contrapondo-se à escola clássica do direito Penal, deu origem à primeira maneira de fazer criminologia, despertando um interesse especial pelo homem delinquente, impregnou todos os estudos criminológicos até há pouco tempo. Com efeito, a criminologia positivista é a única que ainda é feita oficialmente na América Latina, Estados Unidos e na Europa, com exceção dos países escandinavos e algumas partes da Inglaterra, Alemanha e Estados Unidos também. Ela obedece a um movimento

mais geral dentro da filosofia das ciências, cujo autores mais conhecidos, embora em áreas diferentes, são talvez Darwin e Comte.

Contudo, a origem científica deste questionamento aponta para o início do século XX e o nascimento e desenvolvimento de uma nova disciplina chamada sociologia. A sociologia, entendida como a ciência que estuda a relação entre o indivíduo, a sociedade e o estado, tem como um dos seus principais focos de estudo o crime.

Cesare Lombroso é considerado um dos fundadores da escola positivista do direito penal e uma das suas principais contribuições é a tentativa de resposta para as causas da criminalidade. Segundo o autor italiano, bastante influenciado pelas teorias antropológicas da época (a antropologia busca interpretar as culturas), que entendiam a cultura europeia como desenvolvida e as culturas de povos isolados como atrasadas, entendia que as pessoas pertencentes as classes ricas, por terem acesso à saúde, educação e cultura, eram desenvolvidas, e, portanto, não precisariam cometer crimes.

O crime seria uma espécie de resquício bárbaro da humanidade, identificado nas pessoas de classes pobres que ainda não estariam culturalmente desenvolvidas. No entanto, Lombroso identificava pessoas de classes ricas que cometiam crimes, como furtos. Para estas pessoas a explicação para o cometimento de crimes seria um defeito genético, uma espécie de explicação biológica. Seria como pensar que fosse possível identificar uma tendência ao cometimento do delito já no nascimento da pessoa.

Outro autor da escola positivista do direito penal é Enrico Ferri, considerado o ‘pai’ da sociologia criminal. Em uma de suas obras, ‘Discursos Penais de Defesa’, o autor descreve uma defesa que fez em um julgamento criminal em que um homem foi acusado de matar uma mulher. Em resumo, este homem conheceu esta mulher, que era viúva, e por ela se apaixonou e teve um relacionamento. Porém,

o mesmo passa a desconfiar que ela teria outros companheiros, e ao flagrá-la, ele acaba cometendo um homicídio.

Segundo a defesa de Ferri a motivação do delito não seria a classe social do indivíduo, e tampouco uma explicação biológica, mas sim o fato foi cometido por emoção que o dominou, passando a apontar como causas da criminalidade uma explicação psicológica. Em que pese Lombroso apontar na direção de impossibilidade de recuperação do criminoso contumaz e a necessidade do Estado manter em cárcere este indivíduo para que ele solto não voltasse a cometer crimes, Ferri aponta para a possibilidade de recuperação social do indivíduo que cometera um delito por paixão, e, portanto, para sua ressocialização.

Segundo Lola Aniyar de Castro (1983, p. 01-02):

Vemos pois como a criminologia positivista estuda o delinquente e não a lei penal e, portanto, tenta modificar o delinquente e não a lei penal. A lei penal é a realidade sem questioná-la, sem criticá-la: a lei, se diz, reflete os interesses do grupo e portanto quem não cumpre a lei deve ter traços patológicos, não é uma pessoa normal: é uma pessoa a ser estudada como um objeto estranho, como se estuda um doente. O delinquente é uma pessoa anormal porque viola a lei. Mas o positivista não se interessa em questionar a lei, em perguntar-se o que é a lei, por que está ali, quem a colocou, o que significa, para quê e a quem serve, como opera. Interessa-lhe, em troca, o delinquente, porque é alguém que afrontou a sua realidade oficial. E então tenta adequar o delinquente à realidade oficial; modifica-lo, readaptá-lo, ressocializá-lo segundo os valores da realidade oficial, que é a única autêntica e verdadeira para ele.

A influência destes autores é vista até hoje nos Códigos Penais de influência do direito romano-germânico, como na previsão de institutos de progressão de pena e regimes fechado, semiaberto e aberto, o direito ao livramento condicional, a dosimetria da pena e a consideração da personalidade do agente (embora atualmente na atual jurisprudência brasileira se negue esta possibilidade por entender-se que o juiz não tem condições de avaliar a personalidade do agente em um processo criminal), no agravamento da pena pela reincidência e na exigência de exame criminológico.

As teorias justificadoras da pena também são influenciadas pela escola positivista do direito penal. Se na escola clássica a justificativa da pena de prisão está na retribuição do mal causado pelo criminoso, ou ainda na prevenção geral na previsão do delito fazendo com que todos não queiram cometê-los para não acabarem presos, aquela visa a prevenção especial da pena como sua justificativa, seja de maneira negativa, neutralizando o criminoso em cárcere e não permitindo que o mesmo cometa delitos, ou ainda, de maneira positiva, propiciando a ressocialização do criminosos através do arrependimento.

## **1.2 A mudança da pergunta e a desconstrução do discurso jurídico penal e da pena**

O modelo positivista, criminologia ortodoxa, interpreta o crime e o delinquentes como restos bárbaros da humanidade que devem ser controlados, regenerados ou extintos através da técnica científica da psiquiatria, criminologia e do direito penal. A partir da análise dos crimes de colarinho branco e dos comportamentos desviantes, Sutherland e Becker, respectivamente, evidenciam a presença do crime nas atividades corriqueiras dos sujeitos vivendo em sociedade.

Sutherland cunhou, em 1939, a expressão ‘Crimes do colarinho branco’, que até os dias atuais é conhecida. O sociólogo americano questionava os pressupostos da criminologia da escola positivista, principalmente, pelo seu viés de analisar a criminalidade através das estatísticas criminais. Segundo o autor, uma série de comportamentos criminosos, como crimes de peculato cometidos por funcionários públicos, fraudes em produtos do comércio, sonegação de impostos por empresas, dentre outros, que não chegavam ao conhecimento das autoridades assim não eram analisados por não fazerem partes das estatísticas.

A razão para o não conhecimento das autoridades policiais destas condutas eram variadas, como a falta de registros de

ocorrências, as soluções através de medidas administrativas e não pela justiça criminal. A criminalidade, portanto, não poderá mais ser compreendida como um atributo natural de uma minoria que resiste às normas da cultura, conforme demonstrou a teoria do crime do colarinho branco.

Já na década na 1960 foi publicada a obra “Outsiders: estudos da sociologia do desvio” de Howard Becker, procurando explicar porque alguns grupos tinham determinados comportamentos e porque eles eram considerados desviantes dos demais. Sua pesquisa através de observação participante em músicos de bandas da cena noturna de cidades do interior dos EUA identificou uma predisposição dos músicos em tocarem o estilo ‘jazz’ que era considerado virtuoso entre eles, mas que não era o preferido do público que frequentavam as casas noturnas. Os donos das casas noturnas, por sua vez, preferiam contratar os músicos que aceitavam tocar as músicas preferidas dos públicos e não o ‘jazz’.

Com estas observações Becker identificou que é preciso analisar quem quatro padrões de comportamento em sociedade: aqueles que instituem as regras, aqueles que executam, aqueles que obedecem e aqueles que não obedecem. Passando para uma análise dos comportamentos criminosos, é preciso identificar quem criminaliza determinadas condutas como criminosas, ou seja, o poder legislativo, e quem executa tais leis, ou seja, como se comportam a polícia e o poder judiciário.

Estas teorias, dentre outras, acabam desconstruindo as premissas da criminologia positivista que buscava identificar as causas da criminalidade. Atribuída como nova criminologia, ou criminologia crítica, estas teorias abalaram a visão do homem delinquente. O sistema penal, por sua vez, fundado nesta visão positivista do direito e da criminologia, acaba por se deslegitimando:

Se chegamos à conclusão de que os princípios estruturais e funcionais necessários para organizar cientificamente o conhecimento do sistema

penal são opostos aqueles que são declarados pelos mesmo, então, partindo de um conceito dialético de racionalidade, excluiremos que esta contradição entre os princípios declarados e o funcionamento real do sistema seja um caso de azar, um contratempo emergente de sua realização, imperfeito como tudo que é humano. Nós não consideramos a imagem ideal que o sistema propõe de si mesmo unicamente como um erro por parte dos operadores e do público, mas lhe atribuiremos o status de ideologia. Esta ideologia penal torna-se uma parte integrante do objeto de uma análise científica do sistema penal. O funcionamento do sistema não se realiza não obstante, mas através desta contradição, a qual é um elemento importante, como outros elementos do sistema, para assegurar a realização das funções que exerce no interior do conjunto da estrutura social. (BARATTA, 2011, p. 213)

A ideologia da defesa social representada pelo positivismo com a autoimagem do direito penal como ciência neutra capaz de eliminar os restos bárbaros da humanidade não se sustenta por fontes teóricas que abalam seu ideal científico. A deslegitimação do sistema penal, além de operada por fontes teóricas centrais que acabam desconstruindo o discurso jurídico penal, como as do crime do colarinho branco e a sociologia do desvio, também, especialmente através da sociologia do controle social e crítica das instituições de sequestro que desconstroem o discurso jurídico da pena.

Vera Loyola de Castro, a partir então da crítica da criminologia como ciência causal explicativa do delito e de sua infração, mas como a ciência que se ocupa do controle total das relações sociais e “da manutenção de um determinado sistema, quer dizer, como mais um ramo da planificação social, poder ser feita, abordando-se os trabalhos de Goffman, Melossi, Pavarini, Rusche e Foucault.” (1983, p. 179).

A técnica penitenciária está voltada ao homem delinquente, surgindo ao mesmo tempo o conceito de periculosidade. Mas são nas análises da ilegalidade e a delinquência que Foucault termina por deslegitimar a prisão, através de seu fracasso. A prisão, então, como pena, seria o desenvolvimento destas instituições totais, como escolas, fábricas, quartéis:

O sistema carcerário junta numa mesma figura discursos e arquitetos, regulamentos coercitivos e proposições científicas, efeitos sociais reais e utopias invencíveis, programas para corrigir a delinquência e mecanismos que solidificam a delinquência. O pretensão fracasso não faria então parte do funcionamento da prisão? Não deveria ser inscrito naqueles efeitos de poder que a disciplina e a tecnologia conexas do encarceramento induziram no aparelho da justiça, de uma maneira geral na sociedade e que podemos agrupar sob o nome de “sistema carcerário”? O atestado que a prisão fracassa em reduzir os crimes deve talvez ser substituído pela hipótese de que a prisão conseguiu muito bem produzir a delinquência, tipo especificado, forma política ou economicamente menos perigosa – talvez até utilizável – de ilegalidade; produzir os delinquentes, meio aparentemente marginalizado, mas centralmente controlado; produzir o delinquente como sujeito patologizado. O sucesso da prisão: nas lutas em torno da lei e das ilegalidades, especificar uma “delinquência”. Vimos como o sistema carcerário substituiu o infrator pelo “delinquente”. E afixou também sobre a prática jurídica todo um horizonte de conhecimento possível. Para, esse processo de constituição da delinquência-objeto se une à operação política que dissocia as ilegalidades e delas isola a delinquência. A prisão é o elo desses dois mecanismos; permite-lhes se reforçarem perpetuamente um ao outro, objetivar a delinquência por trás da infração, consolidar a delinquência no movimento das ilegalidades. O sucesso é tal que, depois de um século e meio de “fracasso”, a prisão continua a existir, produzindo os mesmos efeitos e que se têm os maiores escrúpulos em derrubá-la. (FOUCAULT, 2013, p. 262)

Não se pode, definitivamente, apostar no direito penal e na pena como mecanismos de superação da violência, eis que sua gênese e sua programação está voltada para a própria reprodução desta. Portanto, se o sistema prisional produz efeito contrário à reeducação e à reinserção do condenado, o envio de um cidadão ao sistema prisional deveria ser a última alternativa.

## **2. DADOS SOBRE VIOLÊNCIA (HOMICÍDIOS) E ENCARCERAMENTO NO BRASIL**

Para o confronto entre as fontes teóricas da deslegitimação do sistema penal apontadas acima com os dados sobre violência e encarceramento no Brasil, utiliza-se o método de levantamento através da observação indireta do Anuário da Segurança Pública de 2015 e de

2022. As pesquisas nestes anos foram escolhidas devido esta última ser a mais recente e atualizada e também por aquela engloba, em princípio, um governo federal de outra corrente ideológica, o que demonstra que as políticas criminais mais duras e de encarceramento tem sido uma constante no Brasil independentemente de vieses partidários.

Além disso, não foram examinados exaustivamente os dados sobre a segurança pública nestas pesquisas, eis que as próprias possuem suas análises, e como já dito, tem sido um importante ponto de debate e discussão sobre o tema no Brasil. A escolha dos dados sobre homicídios para representar a violência se deve ao seu valor simbólico capaz de exaltar a crítica ao sistema penal revelada pelas correntes teóricas da nova criminologia.

## **2.1 Descrição dos dados**

Os dados e informações a seguir expostos são elaborados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, uma organização não-governamental que tem como missões o intercâmbio e a cooperação técnica para o aprimoramento da atividade policial e da gestão da segurança pública no Brasil. Os anuários brasileiros apresentam a segurança pública em números, com textos e opiniões de diversos autores na área.

O 9º Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2015 foi ressaltado que apesar de ser considerado um país pacífico, ou seja, não estar em guerra declarada, o Brasil teve no ano de 2014, em torno de 58.497 mil mortes violentas. Este dado aponta o Brasil com número superior de mortes a várias regiões em guerra declarada. Já o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022 aponta que no ano de 2021 ocorrem 47.503 homicídios. Destaca ainda que em que pese o Brasil possuir 2,7 % dos habitantes do planeta, possui 20,4% do total de homicídios cometidos no planeta.

A constatação não pode ser outra, o 9º Anuário Brasileiro da Segurança Pública de 2015 ressalta que “somos uma sociedade violenta e nossas políticas públicas são extremamente ineficientes e obsoletas”. Nesse sentido, pode-se afirmar que os dados da segurança pública e do sistema penitenciário brasileiro caminham no sentido contrário da ideia de que políticas criminais mais duras podem ser efetivas na redução de homicídios.

A seletividade, como ponto em comum de todas as pesquisas, destaca-se, através de dados estatísticos sobre idade e cor das vítimas de homicídios. Considerando a taxa de habitantes negros e brancos, revelou-se que no ano de 2012 a taxa de vitimização de homicídios foi para os negros, 40,4 pessoas para cada 100 mil habitantes. Enquanto 16,4 pessoas brancas para cada 100 mil habitantes.

Para jovens e não jovens, com critério metodológico não jovens acima de 30, as taxas chegam a 74 homicídios para cada 100 mil, que nem países em conflito armado conseguem alcançar.

No Anuário de 2022 consta que 77,9 % das vítimas de homicídios no país são negras, e 50 % possuem entre 12 e 29 anos. Embora aponte-se uma redução pequena, mas comemorada no número de homicídios nos últimos anos, é preciso salientar que em relação à proporção de homicídios cometidos pelo mundo a proporção tem aumentado, embora as taxas nos demais países tenha diminuído. Considerando ainda a taxa média por 100 mil habitantes, o Brasil é o oitavo país com mais mortes.

Pelo viés do encarceramento, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública destaca que entre 1999 e 2014 o número de pessoas presas triplicou, e se mantivermos a mesma aceleração seria necessário triplicar o número de presídios nos próximos 15 anos. O diagnóstico é que no Brasil se prende mal. Os dados estatísticos do ano de 2012 mostram que 75 % do encarcerados cumpriam pena por crimes de

tráfico de drogas e crimes contra o patrimônio. Apenas 12 % do total de pessoas encarceradas cumpriam pena por crimes contra a vida.

No Anuário de 2022 não há informações sobre os tipos de delitos das pessoas que estão presas. Porém, ainda assim é ressaltado o aumento da população carcerária, que ente os anos de 2000 e 2021 cresceu 252,6 % (p. 386). Um dos dados ressaltados é aumento de óbitos dentro dos presídios, o que contrasta com as políticas públicas adotadas de aumento do tempo para obtenção de progressão de regime em leis que foram aprovadas nos últimos anos.

Assim, é possível estabelecer um elo de contradições que não escapam a estas primeiras análises. Uma política criminal dura, porém, obsoleta, que seletivamente encarcera e vitimiza jovens e negros no Brasil.

Mas diante dos dados apresentados e destacados, são contradições, por exemplo, o país possuir um alto número anual de homicídios e apenas 12% das pessoas encarceradas no sistema prisional cumprem pena por crimes contra a vida enquanto 75 % cumprem pena por crimes cometidos sem violência contra a pessoa.

Outra contradição apontada é o aumento da população carcerária, triplicou em 20 anos, em ainda assim os números de homicídios têm aumentado de forma constante. Neste diapasão, o alvo dos homicídios e dos encarcerados são seletivamente de predominância jovem negra.

Embora, como já destacado, estas análises sejam de ordem teórica na tentativa de relacionar com as críticas sobre a deslegitimação do sistema penal, o próprio Anuário de 2022 chega às mesmas conclusões, senão vejamos (p. 405):

O que os dados indicam, portanto, é que, apesar de estarem sob a tutela do Estado, os presos estão morrendo por mortes violentas dentro das unidades prisionais. Este, talvez, seja um dos fatos mais preocupantes, uma vez que as prisões são ambientes nos quais o Estado assume a responsabilidade pela vida dos sujeitos. Reunir neste ambiente taxas tão preocupantes de crimes deveria ser entendido como uma contradição nos termos. Nos ambientes que estão inseridas

as populações mais vulneráveis, nem mesmo o direito à vida, bem inviolável, está sendo garantido pelo Estado. Compreender esse fenômeno nas suas devidas dimensões é fundamental para se pensar em políticas públicas capazes de garantir direitos fundamentais a todos. Enquanto não se observa a existência de plena capacidade do Estado em garantir que a população carcerária possua as condições mínimas para o cumprimento de sua pena, deveria ser impensável anunciar o aumento da quantidade total de presos. No Brasil, contudo, essa parece ser a regra, não a exceção.

Veja-se que as conclusões dos comparativos dos dados das pesquisas de 2015 e 2022 vão ao encontro dos analistas do Anuário. Obviamente, neste artigo está se destacando apenas o número de homicídios e de pessoas presas, mas os dados são mais abrangentes englobando delitos de toda ordem como violência doméstica, crimes sexuais, o tráfico de drogas, as armas de fogo, dentre outros. Mas o que se quer destacar aqui é exatamente uma das conclusões do próprio Anuário de 2022, que deveria ser impensável anunciar o aumento da quantidade de presos no Brasil, mas que esta tem sido a regra.

## **2.2 Resultados e discussão**

Por que os negros e os mais jovens são as maiores vítimas de homicídios? Qual a relação da política criminal dura e o aumento da violência? A seletividade de cor e de idade na predominância das vítimas dos homicídios e dos encarcerados, pode-se afirmar que se tratam de meros defeitos conjeturais ou fazem parte de uma programação oculta do sistema penal?

O que está por detrás das contradições apontadas por pesquisas de violência e encarceramento no Brasil é o sucesso das funções ocultas do direito penal.

Portanto, para se pensar políticas criminais que sejam efetivas na redução das violências e dos homicídios é preciso romper-se com o idealismo do direito, em especial, do direito penal, com algo científico, neutro, específico. A compreensão do sucesso das funções ocultas

do direito penal é essencial para possibilitar ações que promovam o abandono no encarceramento para a solução de problemas sociais.

A aplicabilidade de pressupostos das fontes teóricas da deslegitimação do sistema penal nas análises de dados sobre homicídios e encarceramento no Brasil obtidos em pesquisas nacionais sobre o tema não são apontadas diretamente. Entretanto, estas não apontam as contradições e a seletividade como meros defeitos conjecturais, fruto do acaso. A aplicação de política criminal mais dura e o aumento da violência através da análise dos números de homicídios permite relacionar o fracasso da prisão em diminuir a violência como afirma Michel Foucault.

## **CONCLUSÃO**

O sucesso do direito penal não passa por suas funções declaradas, mas sim pelas suas funções ocultas. Esta crítica dura revelada pela nova criminologia não deixa de ser observada quando se analisa os dados sobre a violência pelo viés dos homicídios cometidos no país e pela política de encarceramento em massa que vem sendo adotada ao menos nos últimos 30 anos, em que pese as frágeis condições carcerárias existentes.

Embora no comparativo dos últimos anos tenha se constatado uma pequena redução no número de homicídios cometidos no Brasil, não se pode atribuir o fato, que deve ser comemorado sim por todos os agentes envolvidos em segurança pública, por uma única causa ou determinada política. Deve-se destacar também que no comparativo com o número de mortes violentas intencionais nos demais países também houve esta redução e o Brasil ainda lamentavelmente continua com um elevado percentual de homicídios e nas taxas por 100 mil habitantes. Outro fator negativo é a seletividade, devido a desproporcional taxa de morte de jovens e negros.

Se as causas são complexas, as pesquisas sobre violência e encarceramento no Brasil revelam o que as teorias sobre a deslegitimação do sistema penal já apontavam desde os meados da década de 1970, que políticas criminais mais duras não têm sido efetivas na redução da violência e dos homicídios. Portanto, pensar políticas criminais que sejam efetivas na redução das violências e dos homicídios é preciso pensar para além do direito penal, com políticas públicas em áreas sociais e um sistema penitenciário mais humanizado.

## REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução ao estudo da sociologia do direito penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da Reação Social**. Tradução de Ester Kosovski. Rio de Janeiro: Forense. 1983.

FOCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramalhte. 41. ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **9º Anuário da Segurança Pública 2015**. São Paulo, 2015. Disponível em: <[http://www.forumseguranca.org.br/storage/download//anuario\\_2015.retificado\\_.pdf](http://www.forumseguranca.org.br/storage/download//anuario_2015.retificado_.pdf)> Acesso em: 27 set. 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário da Segurança Pública 2022**. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>> Acesso em: 30 jan. 2016.